

# O ACESSO À JUSTIÇA DAS PESSOAS JURÍDICAS CARENTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

ACCESS TO JUSTICE FOR UNDERFUNDED LEGAL ENTITIES IN THE SPECIAL CIVIL COURTS

EL ACCESO A LA JUSTICIA DE LAS PERSONAS JURÍDICAS CARENTES EN LOS JUZGADOS  
 ESPECIALES CIVILES

Diego Richard Ronconi<sup>1</sup>

## RESUMO

O objeto do presente trabalho é o Juizado Especial Cível. O objetivo geral é identificar a legitimidade conferida a certas pessoas jurídicas para terem acesso às facilidades processuais outorgadas em tais Juizados, e como objetivo específico encontrar um conceito de Pessoa Jurídica Carente, para efeitos de identificação daquelas pessoas jurídicas merecedoras do Acesso à Justiça pelos Juizados Especiais Cíveis. Ao se relatar os resultados da pesquisa, observar-se-á que a legislação infraconstitucional não atribui a legitimidade ativa para os Juizados Especiais Cíveis para todas as pessoas jurídicas, mas somente para algumas delas. Essas pessoas jurídicas a quem a lei confere essa legitimidade podem ser consideradas Pessoas Jurídicas Carentes, às quais também se deve dar um tratamento adequado, diante de sua importante relevância social. Utilizar-se-á da técnica da pesquisa bibliográfica para instrumentalizar o presente artigo científico, utilizando-se da base lógica indutiva ("pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter percepção ou conclusão geral"<sup>2</sup>) para relatar os resultados do trabalho.

## ABSTRACT

The object of this work is the Special Civil Court. The overall objective is to identify the legitimacy conferred on certain legal entities to have procedural facilities granted in these Courts, and its specific objective is to define a concept of Underfunded Legal Entity, for the purposes of identifying those entities deserving of Access to Justice in the Special Civil Courts. Reporting the results of the research, it is observed that the infraconstitutional legislation does not attribute active legitimacy to the Special Civil Courts for all legal entities, but only for some. These legal entities to whom the law grants this legitimacy can be considered Underfunded Legal Entities, to which adequate treatment should also be given, in view of their important social relevance. The technique of bibliographic research is used as a tool for this scientific article, and the inductive logical base ("research and identify the parts of a phenomenon and collect them so as to have perception or general conclusion") is used to report the results of the work.

## RESUMEN

El objeto del presente trabajo es el Juzgado Especial Civil. El objetivo general es identificar la legitimidad conferida a ciertas personas jurídicas para que tengan acceso a las facilidades procesales otorgadas en tales Juzgados, y su objetivo específico será encontrar un concepto de Persona Jurídica Carente, a los efectos de identificar a aquellas personas jurídicas merecedoras del Acceso a la Justicia por los Juzgados Especiales

- 1 Mestre e Doutor em Ciência Jurídica, Pós-Doutor em Direito, Advogado, Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito.
- 2 PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 6. ed. Florianópolis: OAB, 2002. p. 85.

Civiles. Al relatar los resultados de la investigación, se observará que la legislación infraconstitucional no atribuye legitimidad activa a los Juzgados Especiales Civiles para todas las personas jurídicas, sino solamente para algunas de ellas. Esas personas jurídicas a quienes la ley confiere esa legitimidad pueden ser consideradas Personas Jurídicas Carentes, a las que también se debe dar un tratamiento adecuado, ante su importante relevancia social. Se utilizará la técnica de la investigación bibliográfica para instrumentalizar el presente artículo científico, utilizando la base lógica inductiva (“investigar e identificar las partes de un fenómeno y coleccionarlas de modo que se tenga una percepción o conclusión general”) para relatar los resultados del trabajo.

## SUMÁRIO

Introdução; 1. Breve histórico dos Juizados Especiais no Brasil; 2. O significado de Acesso à Justiça e seus fundamentos constitucionais; 3. A pessoa jurídica como sujeito ativo nas relações jurídicas de competência dos Juizados Especiais Cíveis; 4. A especialização dos Juizados Especiais Cíveis em casos envolvendo as Pessoas Jurídicas Carentes; Considerações finais; Referências bibliográficas.

## INTRODUÇÃO

Este artigo, que tem como objeto os Juizados Especiais Cíveis, tem como objetivo geral identificar a legitimidade conferida para algumas pessoas jurídicas para acesso a tais juizados. Como objetivo específico o mesmo se propõe identificar e realizar um conceito para a categoria Pessoa Jurídica Carente, para fins de acesso de tais pessoas aos Juizados Especiais Cíveis.

Os Juizados Especiais Cíveis admitem que certas pessoas jurídicas possam ter acesso aos mesmos como sujeitos ativos processuais, mas qual é o fundamento pelo qual tais pessoas jurídicas possam figurar como necessitadas vez que, em conformidade com a doutrina jurídica especializada, tais juizados foram criados para abrigar os interesses das pessoas naturais entendidas como “pessoas comuns”, especialmente daquelas que sejam, efetivamente, carentes?

Como hipótese de pesquisa, tem-se a seguinte: os Juizados Especiais Cíveis abrangem a legitimidade de certas pessoas jurídicas em razão de entender que as mesmas são “carentes”, observando-se, essencialmente, o critério valorativo e alguns princípios constitucionais, como a igualdade e da livre iniciativa.

O presente artigo é realizado como requisito parcial à obtenção de nota na disciplina “Constitucionalismo e Juizados Especiais”, envolvendo o tema da disciplina denominado “justiça cidadã e o papel social dos Juizados Especiais”. Utilizar-se-á da técnica da pesquisa bibliográfica para instrumentalizar o presente artigo científico, utilizando-se da base lógica indutiva (“pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e coleccioná-las de modo a ter percepção ou conclusão geral”<sup>3</sup>) para relatar os resultados do trabalho.

## BREVE HISTÓRICO DOS JUIZADOS ESPECIAIS NO BRASIL

Os Juizados Especiais no Brasil decorrem da identificação empírica de que o sistema utilizado para administração da Justiça no país não era o adequado, pois se concentrava na solução judicial de litígios. Sentiu-se a necessidade de mudança, pois, caso tal situação permanecesse, haveria um caos jurídico, com a insatisfação social com o Poder Judiciário, em razão da morosidade e da inadequada prestação jurisdicional. Como salienta Figueira Junior<sup>4</sup>:

A vida em sociedade, sobretudo a contemporânea, gera conflitos intersubjetivos e de massa, os quais exigem decisões rápidas e eficientes, levando com frequência os aplicadores da norma

3 PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 6. ed. Florianópolis: OAB, 2002. p. 85.

4 FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual da arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 53.

sistemizada a agirem casuística e pragmaticamente, não raras vezes afrontando os demais Poderes.

A mudança dessa sistemática somente passou a ocorrer a partir do instante em que o próprio Estado (em especial o Poder Judiciário) identificou a necessidade de se adequar às mudanças sociais relevantes que passaram a surgir com a dinâmica comportamental da Sociedade.

Juízes e legisladores “descobriram” que a Sociedade brasileira não era mais estática. Houve um crescimento populacional exponencial; os bens e os serviços passaram a ser mais facilmente adquiridos e, com o aumento das relações contratuais, também a majoração de problemas, acompanhando o aumento populacional; as técnicas contratuais passaram a ser mais amplamente difundidas e passaram a se tornar mais complexas, com fenômenos contratuais também mais complexos e que até o legislador não havia realizado predição específica.

Ao lado dessa evolução social, a involução jurídica necessitou ser ajustada, sob pena de elevar o caos social, afetando, especialmente, os mais fracos, necessitando, agora, de revolução.

Na experiência histórica, observou-se que, no passado, havia formas alternativas de soluções de conflitos, por vezes descentralizada do próprio Estado (conciliações e arbitragens). Por vezes, o Estado atuava com mecanismos menos burocráticos, especialmente ligados à matéria envolvida, às pessoas e ao valor da causa, mais preocupados com a rápida solução de litígio e a pronta prestação jurisdicional (tome-se, por exemplo, no período colonial, o caso dos “juízes pedâneos”, “(...) com alçada de até 400 réis, decidia oralmente e de pé, exercendo, ainda, funções de polícia.”<sup>5</sup>, ou o caso dos juízes de paz, cujos julgamentos eram baseados em causas de pequeno valor, sob o rito sumaríssimo, verbal e simplificado).

Ensina Figueira Junior<sup>6</sup> que a “sumarização das formas”, além de ser uma tendência universal, não consiste em um fenômeno recente: “(...) Há três décadas, os italianos já voltavam os olhos para o sistema germânico, o qual denominaram de *modello di Stoccarda*, posto em relevo pelo Professor Fritz Baur, em palestra proferida em 1965”.

Nessa problemática, identificou-se que esse caos jurídico prejudicava uma casta social que passava a ser, praticamente, excluída do acesso à Justiça, ou seja, o cidadão comum, pessoa humilde, sem condições econômicas para postular em juízo.

A partir desse entendimento, o próprio Poder Judiciário brasileiro passou a tomar iniciativas para tornar esse acesso à Justiça mais fácil, de forma que, na cidade de Rio Grande-RS, o juiz Antônio Guilherme Tanger Jardim, no dia 23 de julho de 1982, passou à utilização embrionária de um Juizado de Pequenas causas, concentrado em conselhos informais de conciliação. Posteriormente, tal ideia passou a ser encampada pela AJURIS e, em 7 de novembro de 1984, entrou em vigor a Lei n. 7.244, a qual integrou mecanismos extrajudiciais de composição de conflitos (conciliação e arbitragem) e a prestação jurisdicional propriamente dita.

O Juizado Especial de Pequenas Causas foi instituído no Estado de São Paulo pela Lei Estadual n. 5.143, de 28 de maio de 1986, tendo aplicação apenas para as causas cíveis que eram abrangidas pela Lei n. 7.244/84, e não autorizava o conhecimento de infrações penais de menor potencial ofensivo, como determina o atual art. 61, da Lei n. 9.099/95<sup>7</sup>.

Nessa esteira histórica, o Juizado Especial passou a ser tratado em nível constitucional quando, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 24, X, determinou acerca da competência normativa e, em especial no art. 98, I, determinou a criação dos Juizados Especiais, “(...) providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.”

5 ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais**: O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 114.

6 FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 169.

7 BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 91. v. 4. T. III.

Essa predição constitucional estava fundada em outros preceitos constitucionais anteriores, especialmente formuladas no art. 5º, podendo ser citados os seguintes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A esse elenco passou a integrar o inciso LXXVIII, a partir da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, identificando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Então, em 26 de novembro de 1995, entrou em vigor a Lei n. 9.099, a qual passou a disciplinar o processo e o procedimento dos Juizados Especiais, ampliando a competência dos juizados, identificando a informalidade, a oralidade, a simplicidade, a efetividade e a economia processual para objetivar o fim maior do processo, que é a rápida solução do litígio, sem, no entanto, menosprezar as demais garantias constitucionais (como o contraditório e a ampla defesa no processo, por exemplo).

Houve, a partir da Lei 9.099/95, uma ampliação dos poderes do magistrado para a condução processual, com forma mais participativa na produção das provas, com a possibilidade de desconsideração dos efeitos da revelia e, com relação à competência, passou-se a apreciar os seguintes fatores: valor (causas com valor não superior a 40 salários mínimos), matéria (com as situações excluídas pelo art. 3º, § 2º) e condição da pessoa (pessoas físicas e jurídicas, mas não podem integrar os juizados, por exemplo, o incapaz, o preso, pessoas jurídicas de direito público e as demais descritas no *caput* do art. 8º e, quanto às pessoas jurídicas, são admitidas somente as microempresas, a partir da Lei n. 9.481/99, art. 38).

Após a Lei n. 9.099/95, entrou em vigor a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, a qual instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, utilizando o critério econômico, fixando, de forma geral, o teto de sessenta salários mínimos, utilizando a Lei 9.099/95 como legislação subsidiária.

Os Juizados Especiais têm uma relevância fundamental para o desenvolvimento do Acesso à Justiça, principalmente daqueles que são desprovidos de uma situação econômica favorável, sejam pessoas físicas, ou jurídicas, dando-lhes uma satisfação do seu direito a contento, até para a própria credibilidade deles no Poder Judiciário, afastando a pecha de que "a justiça é para os ricos". Deve-se tornar a Justiça um ideal mais próximo dos "excluídos" (e aqui se entendam como aqueles que têm menos acesso à Justiça, seja por fatores técnicos, pessoais ou econômicos), com um Juizado e um aparato judicial que esteja mais próximo da realidade desses "excluídos". No entanto é importante manter-se alerta à lição de Cappelletti<sup>8</sup>, no sentido de que, em tais Juizados, "(...) o uso de procedimentos rápidos e de pessoal com menor remuneração resulte num produto barato e de má qualidade. (...) A finalidade não é fazer uma justiça 'mais pobre', mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres. (...)".

Portanto uma Justiça mais célere, ou seja, menos rica em atos processuais, não deve ser menos rica em termos de Justiça.

## O SIGNIFICADO DE ACESSO À JUSTIÇA E SEUS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

"Acesso à Justiça" consiste em uma categoria aberta, a qual pode ter vários significados. Ensina Cappelletti<sup>9</sup> que é difícil definir esta expressão, "(...) mas serve para determinar duas finalidades

8 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, p. 165.

9 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**, p. 8.

básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...)”.

Um dos significados da categoria “Acesso à Justiça” pode ser entendido na iniciativa que a parte prejudicada em seu direito possa pleitear, *perante o Poder Judiciário*, a contraprestação de outrem, ou a solução ao dano afeto ao seu direito. Então esse acesso seria ao “Poder Judiciário”, identificando a possibilidade de ingresso de um pleito no Órgão jurisdicional competente para iniciar ou rebater o processo triádico de solução de conflitos (o processo triádico implica “(...) a intervenção de uma terceira parte na resolução de uma pendência bilateral. (...)”<sup>10</sup>). Portanto, aqui, esse Acesso à Justiça é entendido como “Acesso ao Poder Judiciário”. Porém esse processo triádico não necessita, muitas vezes, da intervenção do Poder Judiciário, pois pode ser realizado em casos de arbitragem, em que também há atuação de uma terceira parte para resolver a lide.

Então, o “Acesso à Justiça”, nesse processo triádico de solução de conflitos, deve ser entendido de forma mais ampla, envolvendo não somente o acesso ao Poder Judiciário, mas também às demais formas de solução de conflitos, compreendendo, portanto, meios facilitadores que a parte prejudicada em seu direito possa buscar a sua pretensão junto ao Estado (Poder Judiciário) ou em órgãos chancelados pelo Estado (arbitragem).

No entanto a expressão “Acesso à Justiça” também pode identificar o acesso à finalidade de toda a pretensão jurídica, que é a Justiça. Aí, terá Acesso à Justiça somente aquele que tiver um direito reconhecido e que tiver provado esse seu direito. Dessa forma, a parte poderá ter ingressado em Juízo com seu pleito (acesso ao Poder Judiciário), mas somente terá acesso à Justiça se tiver seu direito provado e reconhecido.

O objetivo de todo aquele que procura o Poder Judiciário é o alcance da Justiça da decisão, ou seja, a conclusão do litígio com uma resposta adequada e equilibrada diante das normas jurídicas que a Sociedade reputou como aplicáveis no caso concreto. Para efeitos desse estudo, porém, entender-se-á o primeiro dos significados como compreendido na expressão “Acesso à Justiça”, ou seja, o acesso ao Poder Judiciário e a outras formas de resolução de conflitos, traduzindo-se nos meios facilitadores que a parte interessada possa buscar a sua pretensão junto ao Estado (Poder Judiciário) ou em órgãos chancelados pelo Estado (arbitragem).

O Acesso à Justiça é desenhado na CRFB/88, especialmente no art. 5º, XXXV, no sentido de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, identificando que todos podem ser beneficiários do Poder Judiciário no sentido de buscar a solução de conflitos.

A Justiça, na CRFB/88, é entendida como um “valor”<sup>11</sup>, de forma que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, **justa** e solidária (art. 3º, da CRFB/88) e a “Justiça”, aqui, não se relaciona ao “Poder Judiciário”, mas à finalidade de todos os conflitos sociais existentes, ou seja, de soluções equilibradas conforme os ditames das normas jurídicas vigentes e em conformidade com a relação probatória produzida no processo. O direito, no sentido de conjunto de regras e princípios normativos de uma Sociedade, pode ser justo, mas só se verificará a justiça do caso se houver prova suficiente da existência de seu direito.

Importante ressaltar, ainda, que existem fatores que podem contribuir para a inacessibilidade dessa justiça da decisão, como a demora da tramitação do processo, por exemplo, e como já reconheceu a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (art. 6º, § 1º), “(...) a Justiça que não cumpre suas funções dentro de ‘um prazo razoável’ é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível”<sup>12</sup>. Essa inacessibilidade atualmente, no Brasil, deve ser

10 ASSIER-ANDRIEU, Louis. **O direito nas sociedades humanas**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 175.

11 Observa-se, no preâmbulo da CRFB/88, o seguinte: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a **justiça como valores supremos** de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (grifado).

12 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**, pp. 20-21.

amplamente afastada, por se tratar de uma garantia fundamental, inserida no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, identificando que **“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”** (grifado).

Desta forma, os princípios processuais devem ser devidamente observados, pois são orientadores de um critério de alcance da Justiça da decisão. Figueira Junior<sup>13</sup> entende que tais princípios processuais podem ser *informativos* e *gerais* (ou fundamentais). Aqueles representam um fator ideológico do processo, objetivando a pacificação social e, citando Dinamarco, identifica quatro regras orientadoras de tais princípios:

(...) a) o *princípio lógico* (seleção dos meios mais eficazes e rápidos de procurar e descobrir a verdade para evitar erro; b) *princípio jurídico* (igualdade no processo e justiça na decisão); o *princípio político* (o máximo de garantia social, com o mínimo de sacrifício individual da liberdade); d) o *princípio econômico* (processo acessível a todos, com vistas ao seu custo e à sua duração).

Quanto aos princípios *gerais* ou *fundamentais* do processo, consistem naqueles que são expressos de forma explícita ou implícita na Constituição e nas leis infraconstitucionais, orientando a tarefa das partes, do Magistrado, membros do Ministério Público, dos Auxiliares do Poder Judiciário, da ação, do processo e do procedimento. Nesse universo<sup>14</sup>:

(...) todos os demais princípios fundamentais à orientação do universo processual civil e que estejam em sintonia com o espírito dos Juizados Especiais, tais como o contraditório, ampla defesa, igualdade entre as partes, segurança jurídica, relação entre o pedido e o pronunciado etc. (em síntese, o *due process of Law*), têm ampla e irrestrita aplicabilidade neste microsistema.

Portanto tempo de tramitação processual, valor da causa, custas processuais, recursos são elementos que passam a ser alvo de estudos para objetivar o efetivo alcance daqueles que necessitam de uma resposta relacionada a um conflito de interesses. Tais fatores são extensões dos princípios processuais. Exemplo disso é o projeto do novo Código de Processo Civil, que tem como seus principais objetivos incorporar avanços relacionados à adequação das regras processuais à CRFB/88, “(...) com um sistema mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e mais justo”<sup>15</sup>.

Outra situação que identifica o objetivo do alcance de decisões mais rápidas e eficazes pode ser identificada no art. 75, da Lei Complementar n. 123/2006, em que se determina que “As microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos”, estabelecendo como estímulos as seguintes ações: “campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados” (§ 2º, do art. 75). Para tal implementação, ainda, poderão ser criadas parcerias entre si o Poder Judiciário, as entidades privadas e públicas, com o objetivo de instalação ou utilização de ambientes favorecedores à realização dos procedimentos inerentes à busca de solução de conflitos (art. 75-A).

Assim, observa-se que, no Brasil, surgem importantes estudos e leis no sentido de se afastar os trâmites burocráticos tradicionais que atravancam a finalidade do processo, que é a entrega da satisfação jurisdicional justa.

Porém, antes ainda de se ter um processo, é necessário se atentar para a “acessibilidade ao Poder Judiciário”, ou a órgãos jurisdicionais chancelados pelo Estado (arbitragem, por exemplo), no sentido de se encontrar mecanismos para não excluir qualquer pessoa, física ou jurídica, de buscar suas pretensões. Se o Poder Judiciário for inacessível à pessoa, não haverá como dizer se sua pretensão será justa, ou não, tornando mais inacessível ainda a Justiça e afastando ainda mais um dos principais objetivos fundamentais do Estado Brasileiro, que é a construção de uma sociedade justa (art. 3º, da CRFB/88).

13 FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**, 1997, p. 56.

14 FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**, 1997, pp. 56-57.

15 Exposição de Motivos do novo Código de Processo Civil. disponível em [http://www.oas.org/dil/esp/XXXVIII\\_Curso\\_Derecho\\_Internacional\\_descripcion\\_curso\\_Valesca\\_Raizer\\_Borges\\_Moschen\\_anteproyecto.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/XXXVIII_Curso_Derecho_Internacional_descripcion_curso_Valesca_Raizer_Borges_Moschen_anteproyecto.pdf), acesso em 24 de agosto de 2011.



Outra questão que surge é a possibilidade de julgamentos por equidade nos Juizados Especiais, a fim de dar mais celeridade e simplicidade no processo<sup>16</sup>. Souza, nesse sentido, entende que a equidade:

(...) é prestigiada como parâmetro de criação judicial do Direito, com o que se alcança a concretização dos Direitos e garantias fundamentais na solução dos casos concretos, utilizando-se, para isto, de eficientes argumentos de ordem dogmática e prática, com instrumentos como a interpretação da norma abstrata, a interpretação dos fatos, a direção do processo, valorizando, na medida do possível, elementos de ordem sistemática e elementos tópicos.

No entanto não se pode olvidar que tais julgamentos por equidade se dão na esfera do subjetivismo judiciário. Lévy-Bruhl<sup>17</sup>, a respeito, retrata que tal problema é eterno e jamais poderá ser resolvido:

(...) Ele resulta da contradição fatal entre os textos, por definição rígidos, e a fluidez da vida social. Será necessário, na esperança de obter uma justiça mais exata, suprimir os textos, pois é a isso que equivaleria a liberdade de interpretação deixada ao juiz? Seria, a meu ver, um remédio pior que a doença, pois o juiz, privado do freio que é para ele o texto legal, seria levado a estatuir segundo suas convicções políticas, filosóficas ou religiosas, e ao mesmo litígio correria o risco de encontrar uma solução diferente segundo se apresentasse o caso perante este ou aquele tribunal. Isso seria uma coisa detestável e de molde a abalar a confiança que, no conjunto, as pessoas ainda depositam na justiça. (...).

Nessa linha, inserem-se as regras dos Juizados Especiais Cíveis, as quais, baseadas nos princípios da informalidade, da oralidade, da simplicidade, da efetividade e da economia processual, pretendem dar essa solução aos processos de forma mais eficaz, auxiliando na acessibilidade de uma decisão, a qual será justa, ou não, dependendo do grau probatório daquele que pretende a prestação jurisdicional e de sua conformidade com as normas jurídicas vigentes.

## A PESSOA JURÍDICA COMO SUJEITO ATIVO NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

No Brasil, as leis referentes aos Juizados Especiais permitem que certas pessoas jurídicas possam ter acesso ao Poder Judiciário pelos Juizados Especiais Cíveis (art. 8º, II, III e IV, da Lei n. 9.099/95), tais como as microempresas (atualmente regidas pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006), as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), nos termos da Lei n. 9.790/99 e as sociedades de crédito aos microempreendedor, nos termos do art. 1º, da Lei n. 10.194/2001.

Saliente-se, ainda, que a Lei Complementar n. 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, determina, em seu art. 74, que também podem ter acesso aos Juizados Especiais as empresas de Pequeno Porte<sup>18</sup>.

Alguns atribuem a atual morosidade dos Juizados Especiais ao fato de terem acesso a ele as pessoas jurídicas legitimadas à propositura de ações, numa forma de tornar o Poder Judiciário como "cobrador de dívidas", afastando situações mercedoras de mais atenção social, como dos comerciantes efetivamente carentes<sup>19</sup>.

Embora haja uma tônica dos Juizados Especiais serem implementadores de uma justiça social, objetivando a proteção de interesses das pessoas comuns, é importante não se afastar certas pessoas

16 Dissertação de Mestrado apresentada por SOUZA, Aiston Henrique. **A equidade e seu uso nos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: <http://www.liber.ufpe.br/teses/arquivo/20041125134332.pdf>. Acesso em: 25 de agosto de 2011.

17 LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 76.

18 "Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º, do art. 8º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas."

19 Nesse sentido, LETTERIELLO, Rêmoló. **Juizados Especiais estão em flagrante declínio**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2011-jul-26/juizados-especiais-manifesto-flagrante-declinio>. acesso em 24 de agosto de 2011.

jurídicas dessa tônica, também, pois não deve prevalecer o entendimento de que a pessoa jurídica somente acessa o Poder Judiciário com a finalidade de cobrança de dívidas.

Cappelletti<sup>20</sup>, ao tratar das pretensões de reformas para criação de tribunais e procedimentos céleres e acessíveis às pessoas comuns, critica que a cobrança de dívidas nos tribunais de pequenas causas é um dos insucessos atuais de tais juizados, ao dizer que "(...) onde os tribunais de pequenas causas se tornaram eficientes, eles têm servido mais frequentemente para os credores cobrarem dívidas do que para os indivíduos comuns reivindicarem seus direitos. (...)". Adiante, exemplifica o autor<sup>21</sup>: "Nos tribunais de pequenas causas dos países de *Common Law* a primeira tentativa de solução para esse problema crucial de cobranças e revelia tem sido tentar excluir os autores comerciantes. O objetivo é permitir ao consumidor a opção por tal foro."

No entanto, afastar-se o acesso de certas pessoas jurídicas dos Juizados Especiais Cíveis (como é o caso de pequenos comerciantes) pode consistir em uma grave ofensa ao acesso ao Poder Judiciário, inclusive ofendendo princípios constitucionais importantes, como é o caso do princípio da igualdade, com o próprio favorecimento das micro e pequenas empresas, bem como da livre iniciativa. Isso porque:

(...) os pequenos comerciantes que utilizam as cortes de pequenas causas podem, frequentemente, ser o tipo de 'pessoas comuns' para quem foram criados esses tribunais, e denegar-lhes essa via pode forçá-los a sérias dificuldades financeiras. Por último, fechar os tribunais de pequenas causas aos comerciantes pode significar a canalização de suas ações para outros órgãos, possivelmente menos favoráveis aos consumidores.<sup>22</sup>.

Quando se fala em "pequenos comerciantes", não há definição específica para tal categoria. No entanto, ao se investigar os conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte, observa-se que o legislador, para efeitos de acesso ao Juizado Especial Cível, entendeu-os como aqueles definidos no art. 3º, da Lei Complementar 123/2006, ou seja:

**Art.** Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I- no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II- no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a \$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Num primeiro momento, pode-se pensar que os valores fixados pelo legislador são muito elevados. No entanto tais valores levam em consideração a **receita bruta anual**, ou seja, não estão nele computados os descontos (tributos, encargos sociais, despesas diversas). Aliás, veja-se que, no que diz respeito aos encargos sociais, há trabalhos desenvolvidos por entidades empresariais que apresentam cálculos que se baseiam no mesmo significado de salário, mas com conclusões que variam em termos percentuais. Todos estes estudos, no entanto, apontam os encargos sociais chegando a um percentual de mais de 100%<sup>23</sup>. Isso sem contar os altos custos tributários atribuíveis às sociedades empresárias no Brasil.

Uma das características mais importantes das micro e pequenas empresas consiste no alto grau de mortalidade desses tipos empresariais, mortalidade esta também atribuível aos elevados custos

20 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**, p. 97.

21 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**, p. 106.

22 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**, pp. 106-107.

23 Nesse sentido, identifica-se no SISTEMA DE INFORMAÇÕES PARA ACOMPANHAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS NO BRASIL, ao tratar sobre os encargos sociais no país: "Cálculos da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) chegam a um percentual de 100,34% (Cf. Ferrari, 1991, p.424) . Já a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg) afirma ser de 118,02% o peso dos encargos sociais (Fiemg, 1995, p. 7); o Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia chega a 171,58% (Sinduscon-BA, s.d., p.3) e a consultoria IOB - Informações Objetivas conclui com um percentual de 109,29% (IOB, 1996, p.246)." Disponível em: [http://www.mte.gov.br/observatorio/Prod04\\_2006.pdf](http://www.mte.gov.br/observatorio/Prod04_2006.pdf). Acesso em: 24 de agosto de 2011. p. 11.



que a mesma possui, aliada à inadimplência e à competitividade entre si e com grandes empresas nacionais e estrangeiras.

A fim de favorecer o mercado interno, a CRFB/88 reconheceu a importância das micro e pequenas empresas e lhes atribuiu tratamento diferenciado, como determina o art. 179:

Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Além disso, o art.170, também da CRFB/88, determina:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Portanto a legislação brasileira leva em consideração um tratamento diferenciado a essas organizações empresariais (micro e pequenas empresas), compreendendo-as como pessoas jurídicas desfavorecidas frente a outras, ou seja, que estão em nível de desigualdade. Assim, devem ser tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Por isso, os Juizados Especiais Cíveis consistem em um instrumento de "Acesso à Justiça" (no sentido de possibilidade de acionamento do Poder Judiciário) que, com suas facilidades processuais, auxiliam no equilíbrio desses "comerciantes" que também podem ser entendidos como "pequenos comerciantes", com tratamento diferenciado. Além disso, a própria Constituição Federal, em seu art. 98, I, não limita a ação nos juizados especiais às pessoas comuns, mas ao "(...) julgamento e à execução de causas cíveis de menor complexidade (...)".

Veja-se que, por detrás da existência das micro e pequenas empresas, abrigam-se diversas situações favoráveis à própria sociedade (criação de empregos, geração de tributos, ações sociais patrocinadas), que fazem com que essas pessoas jurídicas mereçam uma atenção maior do Estado, inclusive na busca diferenciada de seus direitos. Atente-se, inclusive, para a dimensão empresarial atual, configurada na expressão "função social da empresa", atribuindo a esta reflexos de enorme relevância nas relações sociais cotidianas.

Assim como há pessoas jurídicas que têm condições econômicas para suportar a lentidão e os custos de um processo, não havendo necessidade de utilização das vias dos Juizados Especiais Cíveis, também há pessoas comuns (pessoas físicas) que podem arcar com tais ônus. Inversamente, assim como há pessoas comuns que devem ser beneficiadas com as facilidades dos Juizados Especiais Cíveis, tidas como "carentes", também há pessoas jurídicas que merecem tal tratamento diferenciado. No entanto a carência, para acesso dos Juizados Especiais Cíveis, não pode residir somente na questão econômica. Nesse sentido, Abreu<sup>24</sup> retrata lições de Ovídio Baptista da Silva, no sentido de que "(...) carente aqui não deve ser interpretado para indicar restritamente os 'economicamente débeis', mas para abranger 'todas as verdadeiras carências, enquanto efetiva e concreta desproporção de armas perante a pugna judiciária', como o consumidor ou o cidadão atingido por agressões ambientais. (...)".

Figueira Junior<sup>25</sup>, antes de a Lei dos Juizados Especiais Cíveis legitimar as pessoas jurídicas no polo ativo das ações, tece o seguinte comentário acerca da hipossuficiência de certas pessoas que poderiam, igualmente, ser legitimadas a postular em tais Juizados:

Não raras são as hipóteses em que encontramos pequenas empresas tão ou mais hipossuficientes do que muitas pessoas físicas. Nesse particular, a lei deixou de atender a realidade social, econômica e jurídica à medida que estas entidades comumente deixam de ter acesso aos

24 ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais: O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**, p. 190.

25 FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 169.

tribunais por motivos financeiros agravados pela morosidade na obtenção da prestação da tutela jurisdicional, absolutamente desproporcional em relação a sua qualidade e capacitação.

Esperamos que num breve futuro, essa postura do legislador seja revista e ampliado o espectro de legitimidade para agir, inclusive para as microempresas, e também, porque não, para as entidades beneficentes, assistenciais, os condomínios e o espólio.

Essa evolução, no entanto, já ocorreu com a inserção legislativa de diversas pessoas jurídicas no polo ativo processual.

Portanto, para esse estudo, entende-se como Pessoas Jurídicas Carentes aquelas pessoas jurídicas que estão legitimadas pelas regras infraconstitucionais ao acesso de suas pretensões jurídicas perante os Juizados Especiais Cíveis. Ao inserir certas pessoas jurídicas também como destinatárias das facilidades dos Juizados Especiais Cíveis, é porque o legislador entendeu, numa interpretação sistemática, que as mesmas podem ser entendidas como tendo "carências". Talvez tais carências sejam diversas daquelas das pessoas "comuns", mas nem por isso serão carências que deverão ser afastadas do controle estatal com o diferencial processual facilitador dos Juizados.

## A ESPECIALIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS EM CASOS ENVOLVENDO AS PESSOAS JURÍDICAS CARENTES

Na edição da Lei n. 9.099/95 não havia previsão inicial da lei para legitimar as pessoas jurídicas a terem acesso ao Juizado Especial Cível. Nessa época, a doutrina realizou críticas sobre tal omissão. Nesse sentido, Figueira Junior<sup>26</sup> ensinava que, "(...) se a intenção do legislador era no sentido de permitir o maior acesso à Justiça aos menos afortunados ou hipossuficientes, as microempresas não poderiam ter sido excluídas, porquanto o dispositivo não faz qualquer exceção a esse tipo de pessoa jurídica."

Conforme Cappelletti<sup>27</sup>, "O esforço para criar tribunais e procedimentos especializados para certos tipos de causas socialmente importantes não é, evidentemente, novo. (...) Verificou-se ser necessário mais do que a criação de cortes especializadas; é preciso também cogitar de novos enfoques do processo civil".

Se a legitimação de pessoas jurídicas nos Juizados Especiais Cíveis causa certa polêmica, a criação de Varas especializadas em tais Juizados não é diferente. Nesse sentido, cita-se o comentário de Letteriello<sup>28</sup>:

Alguns estados implantaram varas das microempresas, com pesada estrutura material e humana para o atendimento privilegiado a essas pessoas jurídicas que, cientes de que nos juizados é vedada a cobrança de qualquer despesa, nem mesmo correspondiam com as relativas à locomoção dos oficiais de justiça (seus "cobradores de luxo"), sacrificando o funcionamento dos juízos que deveriam servir, isto sim, à imensa clientela verdadeiramente necessitada, quer dizer, aquela clientela composta por pequenos litigantes que enfrentam graves obstáculos de acesso à Justiça, tais como a falta de orientação e informação essenciais à defesa de seus interesses, a morosidade na solução dos conflitos, o excesso de formalismo processual, o alto preço da demanda, a falta de condições de constituir advogado, a dificuldade de obter provas, principalmente de natureza técnica, etc.

No entanto a especialização dos Juizados Especiais Cíveis às pessoas jurídicas legitimadas a proporem em tais Órgãos Jurisdicionais, com a criação de Varas específicas para atendê-las, parece se tratar de uma situação que, de forma organizada, sejam satisfeitos os interesses específicos das pessoas comuns e, por outro lado, atendidos os interesses das Pessoas Jurídicas Carentes.

Com a criação de tais Varas de Pessoas Jurídicas poderia haver uma melhor implementação, inclusive, daquilo que a Lei Complementar n. 123/2006, que trata das Micro e Pequenas Empresas,

26 FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**, pp. 168-169.

27 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**, p. 94.

28 LETTERIELLO, Rêmolo. **Juizados Especiais estão em flagrante declínio**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2011-jul-26/juizados-especiais-manifesto-flagrante-declinio>. acesso em 24 de agosto de 2011.

no sentido de que as mesmas deverão ser estimuladas a utilizar os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos, com campanhas específicas de divulgação, serviços de esclarecimento, com a atuação de órgãos de classe (como Câmaras de Diretores Logistas - CDLs) e tratamento diferenciado, simples e favorecido quanto aos custos administrativos e honorários advocatícios cobrados (§ 2º, do art. 75).

Como determina a própria Lei Complementar 123/2006, em seu art. 75-A, para efetivar tal implementação poderão ser criadas parcerias entre o Poder Judiciário e as entidades privadas (órgãos de classe ligados aos comerciantes e industriais caracterizados como micro e pequenas empresas, universidades) e públicas (Secretarias de Indústria e Comércio, universidades públicas), com o objetivo de instalação ou utilização de ambientes favorecedores à realização dos procedimentos inerentes na busca de solução de conflitos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

a) "Acesso à Justiça" consiste em uma categoria aberta, podendo significar a iniciativa que a parte prejudicada em seu direito possa pleitear, *perante o Poder Judiciário*, a contraprestação de outrem, ou a solução ao dano afeto ao seu direito. Pode também significar o acesso à finalidade de toda a pretensão jurídica, que é a Justiça;

b) as regras dos Juizados Especiais Cíveis baseiam-se nos princípios da informalidade, da oralidade, da simplicidade, da efetividade e da economia processual. Objetivam dar essa solução aos processos de forma mais eficaz, auxiliando na acessibilidade de uma decisão, a qual será justa, ou não, dependendo do grau probatório daquele que pretende a prestação jurisdicional e de sua conformidade com as normas jurídicas vigentes;

c) podem ser entendidas como Pessoas Jurídicas Carentes aquelas pessoas jurídicas que estão legitimadas pelas regras infraconstitucionais ao acesso de suas pretensões jurídicas perante os Juizados Especiais Cíveis, pois o legislador entendeu, numa interpretação sistemática, que as mesmas podem ser entendidas como tendo "carências" especiais, que as tornam diferentes das demais empresas, beneficiando-as com as facilidades dos Juizados Especiais Cíveis;

d) como determina a Lei Complementar 123/2006, em seu art. 75-A, para efetivar a implementação dos Juizados Especiais Cíveis às aqui entendidas "Pessoas Jurídicas Carentes", poderão ser criadas parcerias entre o Poder Judiciário e entidades privadas (órgãos de classe ligados aos comerciantes e aos industriais caracterizados como micro e pequenas empresas, às universidades) e públicas (Secretarias de Indústria e Comércio, universidades públicas), com o objetivo de instalação ou utilização de ambientes favorecedores à realização dos procedimentos inerentes na busca de solução de conflitos.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais**: O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

ASSIER-ANDRIEU, Louis. **O direito nas sociedades humanas**. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 91. v. 4. T. III.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor.

SOUZA, Aiston Henrique. **A equidade e seu uso nos Juizados Especiais Cíveis**. Disponível em: <http://www.liber.ufpe.br/teses/arquivo/20041125134332.pdf>. Acesso em: 25 de agosto de 2011.

EXPOSIÇÃO de Motivos do novo Código de Processo Civil. Disponível em [http://www.oas.org/dil/esp/XXXVIII\\_Curso\\_Derecho\\_Internacional\\_descripcion\\_curso\\_Valesca\\_Raizer\\_Borges\\_Moschen\\_anteproyecto.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/XXXVIII_Curso_Derecho_Internacional_descripcion_curso_Valesca_Raizer_Borges_Moschen_anteproyecto.pdf). Acesso em: 24 de agosto de 2011.

Disponível em: [www.univali.br/periodicos](http://www.univali.br/periodicos)

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual da arbitragem**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LETTERIELLO, Rêmoló. **Juizados Especiais estão em flagrante declínio**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jul-26/juizados-especiais-manifesto-flagrante-declinio>. Acesso em: 24 de agosto de 2011.

LÉVY-BRUHL, Henri. **Sociologia do direito**. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 6. ed. Florianópolis: OAB, 2002.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES PARA ACOMPANHAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS NO BRASIL. Disponível em: [http://www.mte.gov.br/observatorio/Prod04\\_2006.pdf](http://www.mte.gov.br/observatorio/Prod04_2006.pdf). Acesso em: 24 de agosto de 2011.